

SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, 20 DE JUNO DE 2023

Ao EXMO SR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE BANDEIRANTE - SC

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023

> Aero Ambiental Engenharia LTDA, CNPJ n° 30.248.616/0001-47, sediada no Município de São Miguel do Oeste-SC, na Rua José Bonifácio, nº 171, CEP 89.900-000 (CEP), vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 4 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.





FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO

O edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, tais como no item 8.1.4, in verbis:

> b) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que comprove que a proponente já executou a elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental, Levantamento Aerofotogramétrico.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:



2



LICITAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. **PARA EXPLORAÇÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS** DOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que aexigênciada certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar dalicitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018, #186605)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer <u>justificativa técnica</u>, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7° §5° da Lei n°. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5° É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e







serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto 01 (um) Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que comprove que a proponente já executou a elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental, e Levantamento Aerofotogramétrico, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL (ETSA) NAS ÁREAS DE APP NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC, E LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, COM BASE NOS ARTS. 64 E 65 DA LEI Nº 12.651/2012 E NOS ARTS. 11, § 2°, E 12, AMBOS DA LEI Nº 13.465/2022, LEI N° 14.285 de 29/12/2021, PARECER TÉCNICO N°. 1/2021/GAM/CAT EMITIDO EM 16 DE MARÇO DE 2021) E SEUS ANEXOS, ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS (APROVADOS PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELO CONSELHO CONSULTIVO DO MEIO AMBIENTE EM JUNHO DE 2022) E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS E





VIGENTE, PARA DAR SUPORTE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, a qual pode ser plenamente atendida por outro projetos e estudos ambientais, inclusive utilizado para licenciamentos ambientais com critérios e complexidade semelhantes, como o parcelamento de solo.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência de comprovação que a proponente já executou a elaboração de estudo socioambiental ou diagnóstico socioambiental, e Levantamento Aerofotogramétrico.

MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V decidam administrativos; recursos

VI decorram de reexame de ofício:

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;





VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Razões pelas quais devem conduzir à impugnação do ato administrativo com a sua imediata retificação.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de** forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida no item 8.1.4 - b), possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, 20 DE JUNHO DE 2023



6



ALISSON DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL AERO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA





